



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000446623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001731-81.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante/apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelada/apelante FAUSTA DOMINGOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001731-81.2024.8.26.0128

Apelante/Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Apelado/Apelante: Fausta Domingos

MM. Juíza de Direito: Helen Komatsu

Comarca de Cardoso - Foro de Cardoso - Vara Única

Voto nº 6125

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interposto pelas partes contra a r. sentença que julgou procedente em parte a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações a) da Autora pretendendo a majoração da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios; b) da Ré pretendendo a improcedência da ação em relação ao Banco Apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que se debate a realização de descontos indevidos na conta corrente da Autora referentes à contratação de seguro, sem sua autorização, com pleito de devolução em dobro dos valores cobrados, bem como de condenação da Ré no pagamento de indenização por dano moral. 4. Matéria afeta à Competência de uma das C. Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III. 5. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP. 6. Precedentes em casos análogos envolvendo a 'Aspecir'. 7. Precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO NÃO CONHECIDO – REDISTRIBUIÇÃO ÀS C. SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II e III DESTA E. TJSP.

Tese de Julgamento: “Nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013, o julgamento das ações relativas à prestação de serviços com descontos indevidos em conta correte, regidas pelo Direito Privado, são de competência comum da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado deste Egrégio Tribunal”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de e-fls. 185/189 que julgou procedente em parte Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Fausta Domingos, ora Apelante/Apelada, contra Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, ora Apelante/Apelada, nos seguintes termos: *“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Fausta Domingos em face de Bradesco Auto RE Companhia de Seguros, para o fim de:*

- (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada "Pagto. Cobrança – Bradesco Auto Re Cia de Seguros";*
- (ii) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto, por se tratar de ilícito extracontratual. Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”). Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. Assim, sucumbente, o requerido arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC”.*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões de apelação (e-fls. 192/205), insurge-se a Ré, pretendendo a improcedência das ações em relação ao Banco Apelante. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Por sua vez, em suas razões de apelação (e-fls. 211/230), insurge-se a Autora, pretendendo a majoração da indenização por dano moral, bem como dos honorários advocatícios fixados em favor dos seus patronos. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões da Autora (e-fls. 241/249) e da Ré (e-fls. 250/257) pelo não provimento ao recurso da parte adversa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Notoriamente, no caso concreto, nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a competência dos diversos órgãos da Corte é fixada com base no pedido exordial, o qual, no caso concreto, versa sobre a alegada falha na prestação de serviços, dado que estariam ocorrendo descontos direto em conta corrente da Autora em virtude de suposto seguro por ele alegadamente não contratado.

Sabidamente, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013, o julgamento das ações relativas à prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, são de competência comum da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado deste Egrégio Tribunal:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2(duas) Câmaras, em ordem sucessiva,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”.

Com efeito, são inúmeros os precedentes de casos análogos envolvendo a Aspecir Previdência julgados pelas C. Subseções de Direito Privado II e III deste E. TJSP:

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Ausência de prova de relação de direito material com a seguradora. Danos morais. Ocorrência. Correta fixação em R\$ 5.000,00. Repetição em dobro. Cabimento. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Legitimidade passiva do banco. Reconhecimento. Solidariedade, nos moldes da lei consumerista. RECURSO DESPROVIDO” (Ap. Cív. nº 1000518-62.2024.8.26.0347; 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Antonio Nascimento, em 16/09/2024).

“Apelação. Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização. Cobrança por seguro não contratado. Dano moral. Majoração. Descabimento. Quantum indenizatório suficiente para assegurar justa reparação, sem incorrer em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso improvido” (Ap. Cív. nº 1000120-20.2024.8.26.0411; 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Walter Exner, em 16/09/2024).

Para que não restem dúvidas, em ocasiões semelhantes, esta C. 1ª Subseção de Direito Privado já reconheceu sua incompetência para julgamento de demandas similares:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da instituição financeira e do autor. Pretensão do banco apelante de afastamento da condenação, sob alegação de ilegitimidade passiva e ausência de ato ilícito. Pedido do autor recorrente de majoração da indenização arbitrada. Controvérsia envolvendo falha na prestação de serviços bancários e descontos indevidos em conta corrente. Matéria de competência das Subseções II e III da Seção de Direito Privado, conforme Resolução 623/2013 do TJSP. Precedentes. Recursos não conhecidos, com determinação de redistribuição dos autos” (TJSP; Apelação Cível 1000046-15.2024.8.26.0233; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, em 07/04/2025).

Destarte, é cristalina a incompetência recursal desta C. 1ª Subseção de Direito Privado do E. TJSP.

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DO RECURSO e DETERMINO a remessa dos autos para redistribuição para uma da C. Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado II e III (11ª a 38ª) deste E. TJSP.

CORRÊA PATIÑO

Relatora